



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2024

Ementa:

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 02/02/2024

Protocolo: 37.823

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar 2/2024

OFÍCIO Nº. 0027/2024-GAP

Protocolo 37823 Envio em 02/02/2024 16:41:26

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.”

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto.

A urgência decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsop, complementando a enviada no final de 2023, evitando a perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsop está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CPV/sasp
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 2 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

Recentemente, fomos informados pelo Diretor do Departamento Legislativo dessa Câmara Municipal a existência de erro material no art. 9º da Lei Complementar nº. 294/2023:

ONDE CONSTA:

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº **283**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

O CORRETO É:

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº **233**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Assim, a fim de sanar essa incorreção, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências”.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposição.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsop, complementando a enviada no final de 2023, evitando a



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsop está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

Antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica retificado o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ammm/sasp
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

APROVA:

CAPÍTULO I

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Município de Paraguaçu Paulista, que substitui o Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 3.167, de 14 de novembro de 2017, com a finalidade de constituir associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços na área do meio ambiente, em específico quanto aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 2º Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos mediante contrato, observados os requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º A autorização a que se refere o caput pode ser exercida de forma:

I - parcial, em relação a atividade integrante dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 Fls. 2 de 4

II - total, englobando os serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

III - dar origem a mais de um contrato.

§ 2º O objeto do contrato mencionado no caput:

I - poderá compreender resíduos oriundos da construção civil e outros que sejam de interesse do Município, ainda que não caracterizem serviços públicos;

II - deverá prever obrigações relativas ao apoio da concessionária para as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que deverão ser beneficiadas pela concessão.

§ 3º A delegação prevista no caput deverá ser exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 4º A autorização prevista no caput abrange também a relicitação, caso necessária.

§ 5º A delegação autorizada no caput, inclusive sua eventual prorrogação, deve ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 3º Deverão ser realizadas audiência e consulta públicas relativas às minutas de edital e de contrato como etapa preliminar do procedimento licitatório.

Art. 4º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta lei complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

Parágrafo único. No caso de plano mencionado no caput ser alterado após a celebração do contrato deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais restritivas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Fica o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop autorizado a celebrar contratos e convênios ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta lei complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 Fls. 3 de 4

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Parágrafo único. O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

CAPÍTULO V DA GARANTIA PÚBLICA

Art. 7º Os pagamentos a cargo do Município ao Cirsop, nos termos previstos em contrato de programa ou instrumento congênere, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou da quota-parte do Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, admitida a participação de instituição financeira fiduciária.

Parágrafo único. Ao Cirsop fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 8º A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

- I - as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e
- II - ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

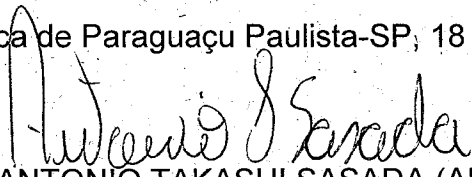
Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 Fls. 4 de 4

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 283, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

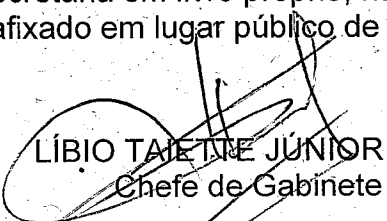
Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art. 9º, que terá eficácia a partir da data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário..

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de dezembro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
 Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por
Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TALCINE JÚNIOR
 Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 3627/2023 Data: 08/11/2023

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 022/2023

Protocolo Câmara: 37633/2023 Data: 06/12/2023

Autógrafo: 094/2023 Data de Aprovação: 18/12/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município, Data: 19/12/2023 Edição: 7241 p. 32

Visto do servidor responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018
(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 284, de 22/08/2023)

Tipo da Norma: Lei Complementar nº. 233, de 20/11/2018

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe do Executivo: Almira Ribas Garms

Origem: Executivo

Fonte Publicação: Jornal A Semana, 21/11/2018

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM).

Referenda: Chefia de Gabinete

Normas Relacionadas:

Revoga parcialmente a(o) [Lei Ordinaria nº 2.012, de 11 de fevereiro de 1998](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2005](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 67, de 29 de setembro de 2006](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2007](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 78, de 28 de setembro de 2007](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 92, de 24 de novembro de 2008](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 96, de 03 de abril de 2009](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 116, de 11 de dezembro de 2009](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 118, de 17 de fevereiro de 2010](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 121, de 20 de abril de 2010](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 139, de 19 de julho de 2011](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 2011](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 143, de 22 de setembro de 2011](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 169, de 11 de julho de 2014](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 207, de 27 de junho de 2017](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 209, de 25 de julho de 2017](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 211, de 06 de setembro de 2017](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 213, de 29 de setembro de 2017](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 221, de 25 de janeiro de 2018](#)
 Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 226, de 08 de maio de 2018](#)
 Regulamentada pelo(a) [Lei Complementar nº 257, de 07 de julho de 2020](#)
 Alterada(o) pela(o) [Lei Complementar nº 275, de 22 de novembro de 2022](#)
 Revogada(o) parcialmente pela(o) [Lei Complementar nº 284, de 22 de agosto de 2023](#)

Obs.: No título da respectiva norma contém o link para o arquivo em pdf.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I**Das Normas Gerais****TÍTULO I****Da Legislação Tributária****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Somente Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso ou a revogação de isenção.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização e a reavaliação do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO II**Da Vigência da Legislação Tributária**

Art. 5º A lei tributária tem vigência em todo o território do Município, ou fora, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável.

Art. 6º Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 2º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 2º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso III do artigo 2º, na data neles prevista.

Art. 7º Entram em vigor após 90 (noventa) dias e no exercício seguinte à sua publicação os dispositivos de lei:

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 365. O sujeito passivo da Taxa de Serviço Público prevista no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que utiliza um serviço ou que o tenha à disposição.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 366. A base de cálculo de serviço público é o custo estimado dos serviços realizados ou colocados à disposição.

SEÇÃO IV

Da Alíquota

Art. 367. A alíquota que definirá o cálculo das taxas decorrentes de serviços públicos será procedida de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo pertinente a cada taxa.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 368. As taxas poderão ser lançadas para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto do executivo.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 369. As taxas serão arrecadadas em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 370. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 371. A Taxa de Limpeza Pública (TLP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção e destinação do lixo.

Parágrafo único. Os imóveis cujo lixo sejam classificados como Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) não se encaixam nos dispostos desse Capítulo, sendo regulamentados por lei específica.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 372. O sujeito passivo da taxa prevista no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que utiliza um serviço ou que o tenha à disposição.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 373. A base de cálculo de serviço público é o custo estimado dos serviços à serem realizados ou colocados à disposição.

SEÇÃO IV

Da Alíquota

Art. 374. A taxa de limpeza pública será calculada pela razão entre o valor orçado, constante da Lei Orçamentária Anual, e o somatório das testadas de cada imóvel:

$$TLP = \frac{V \cdot O}{\sum t_i}$$

I – Os imóveis quando utilizados, no todo ou em partes, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços serão acrescidos de 20% (vinte por cento), desde que não inclusos no inciso II.

II – Os imóveis quando utilizados, no todo ou em partes, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurantes, cantina, mercearia, açougue, casas de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviços de veículos e similares serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

III – Os terrenos cujas construções abriguem mais de um imóvel: condomínios, prédios e outras construções similares, será cobrado uma taxa de limpeza para cada um dos imóveis.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 375. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 376. A taxa de limpeza pública será arrecadada em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 22/11/2022)

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 378. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 379. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.

Art. 380. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade Federal ou Estadual.

- I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação asfáltica, recapeamento, calçamento de vias, bem como a canalização de águas pluviais;
- III - contenção de enchentes, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - instalação de rede de iluminação pública; de água potável e esgotos sanitários;
- V - construção de passeios, guias e sarjetas;
- VI - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;
- VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo, da Zona de Influência e Índice de Hierarquização

Art. 381. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento terá como limite total o custo da obra, na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal ou Autarquia.

§ 2º - Para cada projeto, será definido sua zona de influência, os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria.

Art. 382. A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total de contribuição de melhoria serão determinados com base em proposta elaborada por comissão constituída de profissionais habilitados em valorização imobiliária previamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Parágrafo único. A determinação da Contribuição de Melhoria terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.02.02
16:40:56 BRT





DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº. 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 02/02/2024, à Procuradoria Jurídica para análise da matéria e apresentação do respectivo parecer instrutivo. Informo que o projeto poderá ser objeto do regime de urgência especial na Sessão Ordinária a ser realizada em 05/02/2024.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.05
08:50:26 BRT

PROJETOS protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Data 2024-02-05 09:04

pL_03-2024.pdf(~11 MB) plc_02-2024.pdf(~714 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 003/24, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 8.474.652,73, destinado ao FUNDIP, Logradouros Públicos e aos Departamentos Municipais de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica". Protocolo em 02/02/24;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/24, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências". Protocolo em 02/02/24;

Ediney Bueno
 Setor de Processo Legislativo

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PLC 002/24

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-02-05 09:13

desp_pres_plc_02.pdf (~194 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 4/2024

Protocolo 37831 Envio em 05/02/2024 13:56:14

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências”.

A retificação é necessária tendo em vista que a taxa de limpeza pública está prevista nos art. 371 a 378 do Código Tributário do Município – LC 233/2018 e não na LC 283/2023, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”, não guardando nenhuma relação com esta lei complementar.

Assim dispõe o art. 9º da LC 294/2023:

*“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da **Lei Complementar nº 283**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.”*

Com a alteração ora proposta, o art. 9º desta LC 294/2023 passaria a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da **Lei Complementar nº 233**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)*

A Lei Orgânica do Município, em seu **art. 14, Inciso I** estabelece que :

“Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*
*I - legislar sobre **tributos municipais**, ...;”*

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61,§ 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM - Art. 273 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.”

Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



tributária.”

“C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art.61...

§ 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária , ...”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no art. 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c art. 54 e seu parágrafo único, Inciso I da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“ Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por **maioria absoluta** sobre:

I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 027/2024-GAP**, protocolizado em 02/02/2024, que seja convocada sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto e a **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsop, complementando a enviada no final de 2023, evitando a perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsop está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes, mas cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.02.05
13:56:11 BRT





Requerimento de Sessão 21/2024

Protocolo 37839 Envio em 05/02/2024 19:46:40

Requer regime de Urgência Especial para tramitação do Projeto de Lei nº 003/2024 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 002 e 003/2024, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal,

Em conformidade com o artigo 191, inc. I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal vêm requerer **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para a tramitação, na Sessão Ordinária a ser realizada nesta data, das seguintes matérias:

1-) PROJETO DE LEI Nº 003/2023, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 8.474.652,73, destinado ao FUNDIP, Logradouros Públicos e aos Departamentos Municipais de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica.”*;

2-) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.”*; e

3-) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que *“Dispõe sobre a criação e red denominação de funções gratificadas, alterações e supressão de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 20/09/2013, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências”*.

Justifica o regime de urgência especial para o Projeto de Lei nº 003/2024, para sejam viabilizadas transferências e convênios estaduais e federais, visando a execução de importantes obras e serviços públicos descritos na justificativa do projeto, além de viabilizar repasse à Santa Casa, no que se refere à aplicação da Tabela SUS Paulista, em cujo programa ficou estabelecido um acréscimo à remuneração dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, se trata de retificação de dispositivo da Lei Complementar 294/23, relativa à delegação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que está revogando dispositivos do Código Tributário.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, carece de apreciação com urgência tendo em vista a necessidade de adequação da LC 160/2013, para implementação das diretrizes da nova Lei de Licitações no âmbito da Câmara Municipal, cujas ações dependem de algumas funções gratificadas que estão sendo redenominadas e criadas pelo projeto.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de fevereiro de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2ª Secretário

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.05
19:29:43 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.02.05 19:36:51 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.02.05 19:37:28 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.02.05 19:38:02 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REQUERIMENTO Nº 021/24-SO **URGÊNCIA ESPECIAL**

Ver. MESA DIRETORA

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

61ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
4º	MARCELO GREGÓRIO	X			
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
13º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Requerimento nº. 021/24-SO, de autoria da Mesa Diretora, que solicita regime de urgência especial para apreciação do Projeto de Lei nº. 003/24 e Projeto de Lei Complementar nº. 002/24, ambos de autoria do sr. Prefeito Municipal, e do Projeto de Lei Complementar nº. 003/24, de autoria da Mesa Diretora, foi deliberado na 61ª Sessão Ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2024, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, incluir os projetos supracitados na pauta da Ordem do Dia da 61ª Sessão Ordinária para apreciação em regime de urgência especial, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Casa.

Departamento Legislativo, 05 / 02 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.02.05
21:44:15 BRT





Parecer de Relator Especial 4/2024

Protocolo 37841 Envio em 05/02/2024 21:39:01

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa retificar o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dar outras providências.

A retificação é necessária pois o artigo 9º da LC 294 está fazendo menção a lei errada. Ao invés de constar a LC 233/2018 - Código Tributário do Município, cujos artigos 371 a 378 se quer revogar, constou a LC 283, que é o novo Estatuto dos Servidores, a qual não possui relação com o assunto.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei Complementar se enquadra nos termos do art. 273 e 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os art. 30, inciso I e art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 2º dispõe que a presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2023, mesma data da promulgação da LC 294/2023.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024**, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de fevereiro de 2024.

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: RODRIGO ALMEIDA
DOMICIANO DE
ANDRADE:34952006816,
2024.02.05 21:37:03 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/24
1º TURNO - URGÊNCIA ESPECIAL
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

61ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
4º	MARCELO GREGÓRIO	X			
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	—	X		
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
13º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
	TOTAIS	11	1		

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno e em regime de urgência especial na pauta da Ordem do Dia da 61ª Sessão Ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2024, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis x um (1) voto contrário dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 05 / 02 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.02.05
23:00:26 BRT





Ofício Nº 0018-2024-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de fevereiro de 2024.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na quinta-feira, dia **8 de fevereiro de 2024**, às **14h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências"*;

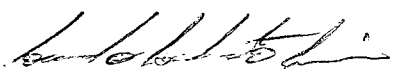
2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/24, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que *"Dispõe sobre a criação e red denominação de funções gratificadas, alterações e supressão de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 20/09/2013, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências"*;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/24, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que *"Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal para o exercício de 2024, e alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 160/2013 e no Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, conforme especifica"*.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 018-2024 - C

Data da Sessão: 08/02/2024, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>06/02/24</u> Horário <u>11:05</u> Assinatura: <u>Graciane</u>
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Marcelo Gregorio	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/24

2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO	X			
2º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
3º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	DERLY ANTONIO DA SILVA	—		X	
7º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	—		X	
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
10º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	—		X	
13º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
	TOTAIS	9		3	

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 002/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 61ª Sessão Extraordinária realizada em 8 de fevereiro de 2024, sendo **aprovado** por nove (9) votos favoráveis dos Vereadores, registradas três (3) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 08 / 02 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.02.08
14:33:39 BRT





Autógrafo 4/2024

Protocolo 37856 Envio em 08/02/2024 15:55:41

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-2024

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica retificado o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Autógrafo 4/2024 Protocolo 37856 Envio em 08/02/2024 15:55:41
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/20893/20893_original.pdf

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.02.08
14:36:36 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.02.08 14:38:22 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.02.08 14:38:35 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.02.08 14:48:05 BRT



Documento assinado digitalmente

THIAGO RAMOS FRANCISCETTI

Data: 08/02/2024 15:51:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Ofício Nº 0019-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de fevereiro de 2024.

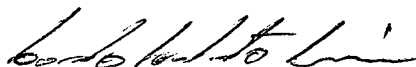
A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Autógrafo referente ao Projeto de autoria desse Executivo, aprovado na 61ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 004/24, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/24, que *"Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 593
 Data: 08 / 02 / 24
Sem oitiva
 VISTO



Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 756

Página 2 de 18

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI COMPLEMENTAR Nº. 297, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica retificado o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

TERMO ADITIVO Nº 0007/2024 AO TERMO DE FOMENTO Nº 0001/2022

Processos nºs.: 0490/2022 e 4082/2023

PARTÍCIPES: Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – CNPJ/MF 44.547.305/0001-93 e Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista “CASA LAR – CEL. JUVENTINO PEREIRA” – CNPJ/MF 53.640.116/0001-51.

OBJETO: Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos completos, de ambos os sexos.

VIGÊNCIA: de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

ADITAMENTO: Altera a execução do objeto, mediante a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a ampliação de valores e utilização dos saldos dos rendimentos de aplicações financeiras durante o exercício, para fins de continuidade da execução do objeto. O aditamento tem como fundamento a solicitação da OSC e do Gestor da Parceria, conforme Ofícios nºs 206/2023, de 1º de novembro de 2023 e 157/2023-DEAS, de 13 de dezembro de 2023.

ASSINATURA: 08/02/2024 (data da assinatura digital)

SIGNATÁRIOS: Antônio Takashi Sasada (Antian) – MUNICÍPIO, Cátia Aparecida da Silva – DEPARTAMENTO, Claudemir Targino da Silva – OSC PARCEIRA.